



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100415-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. LOA. REPASSE
DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS RGPS.
REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS RPPS.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;
2. Contribuições previdenciárias (patronal e especial) repassadas de forma parcial para o RPPS e a contribuição patronal para o RGPS, irregularidades remanescentes, per si, capaz de ensejar rejeição das contas, mas que foi mitigada pelo dispêndio em quantum maior com a saúde pública, amparando-me no art. 173 da LC 173/22, art. 65 da LRF e no art. 22, caput, § 2º da LINDB, contexto de pandemia.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09 /2022,

Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação (**23,14%**), artigo 212, da CF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontada dos servidores foram integralmente repassadas para o RPPS e RGPS, no exercício dessas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Água Preta aumentou em **53,71%** as despesas com Saúde no exercício dessas contas em comparação ao exercício anterior, passou de **R\$ 5.802.540,13** para **R\$ 8.918.997,85**, aplicou em 2019 um percentual de **18,36%** (Processo TC nº 20100313-2) e em 2020 o percentual de **29,51%**, nos termos dos Relatórios de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi repassado R\$ 1.729.437,36 das contribuições previdenciárias patronais para o RGPS e RPPS, sendo R\$ 382.763,71 (contribuição patronal não repassada para o RGPS) e R\$ 1.346.673,65 (contribuição patronal especial não repassada para o RPPS), valor que significou 55,49% em relação ao acréscimo nas despesas com saúde no exercício – R\$ 3.116.457,82, contexto de pandemia, nos termos relatado neste voto;

CONSIDERANDO o disposto no *inciso* II, do parágrafo § 1º, do art. 65, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 1,86% - EC 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

2. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
3. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
6. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;



7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
8. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
9. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;
10. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
11. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o *deficit* atuarial crescente no Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Repassar as contribuições patronal e especial de forma tempestiva para o RPPS, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
13. Repassar a contribuição patronal de forma integral e tempestiva para o RGPS, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma



amiúde a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município, e ainda os normativos legais que fixam as alíquotas previdenciárias;

2. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA